



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 71

Disponibilização: quinta-feira, 27 de abril de 2023

Publicação: sexta-feira, 28 de abril de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
01ª Zona Eleitoral	27
02ª Zona Eleitoral	27
11ª Zona Eleitoral	28
12ª Zona Eleitoral	38
14ª Zona Eleitoral	40
22ª Zona Eleitoral	51
23ª Zona Eleitoral	53
24ª Zona Eleitoral	53
26ª Zona Eleitoral	57
27ª Zona Eleitoral	58
30ª Zona Eleitoral	60
Índice de Advogados	61

Índice de Partes	61
Índice de Processos	63

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 390/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1361379](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor MARCELO ALVES DOS SANTOS, requisitado, matrícula 309R689, lotado na 30ª Zona Eleitoral, com sede em Cristinápolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 14, 27 e 28/4/2023, em substituição a CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, em virtude de afastamentos do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 14 /4/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/04/2023, às 08:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 385/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1359204](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARTHA DE ANDRADE LANDIM, Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRT/6ª Região, em exercício provisório neste Regional, matrícula 309R596, lotada na 2ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Aracaju/SE, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da referida Zona Eleitoral, no dia 18/04/2023, em substituição a LUCIANA DE MORAES TAVARES, em razão de afastamento da titular e impossibilidade da substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 18 /04/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/04/2023, às 11:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 391/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1361377](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora JOSEFA DE JESUS SANTOS, requisitada, matrícula 309R646, lotada na 30ª Zona Eleitoral, com sede em Cristinápolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 22 a 24/3/2023, em substituição a CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido período, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 22 /3/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/04/2023, às 08:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 392/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1353331](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor JOSE EVANIO DOS SANTOS, requisitado, matrícula 309R680, lotado na 15ª Zona Eleitoral, com sede em Neópolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 11/4/2023, em substituição a NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 11 /4/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/04/2023, às 08:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602102-72.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602102-72.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602102-72.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: CARLOS KRAUSS DE MENEZES

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: (SIGILOSO)

ADVOGADO DO REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

DESPACHO

Restando devidamente comprovada a impossibilidade do Representado comparecer à audiência de instrução marcada para o dia 02.05.2023 às 10h, ID 11631242, DEFIRO o requerimento de adiamento de realização do ato e, desde já, fica designado como nova data o dia 08 de maio de 2023, às 10h, para realização de audiência de instrução, a ser realizada na sala de audiência deste Tribunal, para produção de prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo Representado, ID 11634560, única parte a requerer a produção dessa prova.

Intimem-se. Publique-se.

Ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 000027-87.2019.6.25.0009

PROCESSO : 000027-87.2019.6.25.0009 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : TONY CLEVERTON ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : DANIELLE ALFANO DE JESUS (4766/SE)

RECORRENTE : ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE)

RECORRIDO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL 000027-87.2019.6.25.0009 - Itabaiana - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTES: ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA, TONY CLEVERTON ANDRADE SANTOS

Advogadas dos RECORRENTES: PRISCILLA MENDONÇA ANDRADE MELO - OAB/SE 10154-A, MARIANA MENDONÇA SENA DA COSTA - OAB/SE 5926, DANIELLE ALFANO DE JESUS - OAB /SE 4766.

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECURSO CRIMINAL. CALÚNIA ELEITORAL. ARTIGO 324 DO CÓDIGO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. CONFIRMAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Demonstrada a falsa imputação de cometimento do crime de corrupção eleitoral, previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, por parte de candidato ao cargo de deputado estadual, no curso do período eleitoral, resta evidenciada a intenção de macular a honra objetiva do candidato perante os eleitores do município, sobressaindo a competência da justiça eleitoral.

2. A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação (Súmula n° 146 do STF).

3. Configura-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, quando, entre o recebimento da denúncia (ou do aditamento da denúncia) e a data da publicação da sentença condenatória decorrer prazo superior ao previsto da legislação.

4. Na espécie, aplicada a pena de oito meses de detenção e decorridos mais de três anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal, em benefício dos réus condenados com fulcro no artigo 324 do Código Eleitoral, com extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS, em razão da prescrição punitiva.

Aracaju(SE), 25/04/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000027-87.2019.6.25.0009

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de dois recursos autônomos, interpostos por Alex Henrique Souza Ferreira e por Tony Cleverton Andrade Santos (IDs 11627828 e 11627834), em face da sentença ID 11627822, que julgou procedente o pedido da denúncia e os condenou como incurso nas penas do artigo 324 do Código Eleitoral, a 8 meses de detenção e 20 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

Contrarrazões (ID 11627837).

Recebidos os autos neste Regional, a SJD juntou documentos gerados no portal do Conselho Nacional de Justiça ("Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ"), que atestam a ocorrência da "prescrição dos crimes objetos deste processo" (IDs 11628285, 11628286 e 11628287).

A Procuradoria Regional Eleitoral, intimada a se manifestar, apontou que, em caso semelhante, esta Corte declinou da competência, por entender que não seria caso de crime eleitoral, e devolveu o feito para que seja analisada a questão da competência (ID 11631305).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Alex Henrique Souza Ferreira e Tony Cleverton Andrade Santos interpuseram dois recursos autônomos (IDs 11627828 e 11627834), em face da sentença ID 11627822, que julgou procedente o pedido da denúncia e os condenou como incurso nas penas do artigo 324 do Código Eleitoral, a 8 meses de detenção e 20 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

Consoante relatado, a aplicação da "Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva" disponibilizada no sítio do CNJ, quando do recebimento do processo, evidenciou a possibilidade de ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (IDs 11628285, 11628286 e 11628287).

A Procuradoria Regional Eleitoral, instada a se manifestar a respeito, salientou que, em situação semelhante (0600054-50.2021.6.25.0009), esta Corte teria declinado da competência, por entender que não estaria configurada a ocorrência de crime eleitoral (ID 11631305).

Portanto, antes de avançar no exame da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, revela-se necessário analisar a questão suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, acerca da competência desta Justiça Eleitoral.

1. Natureza do Crime - Competência da Justiça Eleitoral

Consoante disposto no artigo 324 do Código Eleitoral (CE), constitui crime eleitoral "caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime"; sendo cominada a pena de "detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa".

De acordo com a lição do eleitoralista Rodrigo López Zilio (*Crimes Eleitorais, 4. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 219*), "o crime de calúnia eleitoral ocorre quando a ofensa (i. e, o fato falso criminoso) é veiculado com uma finalidade eleitoral ou em um contexto relativo a um determinado processo eleitoral. Portanto, o agir criminoso deve ter um vínculo específico, cujo objetivo é de afetar a honradez de candidato, partido ou coligação".

Ainda segundo os ensinamentos do mencionado doutrinador, a finalidade eleitoral - exigida na configuração dos crimes contra a honra previstos no Código Eleitoral - é verificada a partir das circunstâncias do caso concreto e se visualiza com a intenção, mesmo indireta, de a conduta ofensiva causar reflexo nas eleições (p. 220);

a elementar normativa 'visando a fins de propaganda' dá ensejo a interpretação finalística da norma e possibilita o reconhecimento do aludido delito a partir do cotejo da intenção do agente causar uma interferência negativa no desenrolar do processo eleitoral (p. 220);

a finalidade eleitoral dos crimes contra a honra é extraída da intenção de o agente, através de sua conduta, causar uma repercussão concreta nas eleições (p. 220).

Por fim, analisando o crime tipificado no artigo 324 do CE, o referenciado eleitoralista especificou um exemplo que se assemelha ao caso em exame (p. 221):

É considerado um crime de caráter formal, pois, conquanto o desiderato do agente criminoso seja causar ofensa à honra objetiva do ofendido, não é indispensável essa ocorrência para a consumação do crime. Nesse norte, o STF manteve condenação de Deputado Federal, por calúnia eleitoral, porque o parlamentar concedeu entrevista, divulgada em jornal, na qual imputou, falsamente, ao seu concorrente ao Governo do Estado a suspeita de furto em comitê de campanha (2ª Turma - Ação Penal nº 929/AL - Rel. Min. Gilmar Mendes - j. 27.10.2015) (grifo acrescido)

No caso em análise, o juízo de origem assentou na sentença recorrida ID 11627822:

Restou comprovada a prática do crime pelos denunciados ao gravarem e divulgarem, em grupos de WhatsApp, mensagem de áudios produzidos por eles, no dia 24 de setembro de 2018, nos quais imputam ao então candidato a Deputado Estadual Talysson Barbosa Costa e ao Vereador Carlos Vagner Ferreira de Santana, conhecido por Vaguinho, o crime de corrupção eleitoral tipificado no art. 299 da Lei 4.737/65, *verbis*:

[...]

Por outro lado, restou provado na instrução que os fatos contidos nas mensagens de áudios produzidos e divulgados pelos acusados, diga-se que viralizaram na rede social, eram falsos, conforme se vê dos depoimentos colhidos na fase de instrução processual, corroborando o acervo probatório produzido na fase investigativa.

[...]

O conjunto probatório consistente na prova documental e testemunhal produzida é clara no sentido de que o acusado Alex Henrique Souza Ferreira veiculou mensagem de áudio, na campanha eleitoral de 2018, no qual afirmava que um candidato a Deputado Estadual em Itabaiana, um Vereador e um cabo eleitoral estavam com bastante dinheiro dentro do veículo, visitando as famílias e tentando comprar a consciência do povo. A polícia foi acionada e, quando chegou em uma residência, flagrou toda esta turma dentro de uma casa. O candidato então saiu pelos fundos da residência juntamente com o cabo eleitoral. O vereador tentou sair pela frente da residência e foi abordado pela polícia e estava com uma quantidade de dinheiro no bolso. A partir da divulgação deste áudio de Alex Henrique, em grupos de WhatsApp, o acusado Tony Clevertom Andrade Santos se dirigiu até a Delegacia e lá chegando fez um áudio no qual afirmou que naquele momento o Vereador Vaguinho estava detido. Foi detido no bairro Torre com uma boa quantidade de dinheiro, mas o candidato Talysson, filho de Valmir, correu pelo fundo da casa, pulando o muro. Naquele momento a polícia só tinha conseguido prender Vaguinho.

[...]

Ademais, extrai-se do conteúdo do áudio a intenção da imputação falsa de um crime ao então candidato a Deputado Estadual era produzir efeito nas eleições, colocando em cheque a conduta moral do candidato frente aos eleitores.

Extrai-se da sentença, também, que as testemunhas Ricardo Alves dos Santos e Diego Ribeiro de Jesus afirmaram em juízo que "o áudio se referia a uma situação contexto político" e que "os áudios traziam que tinham pessoas presas, se não falha a memória, por compra de votos".

Como se vê, no caso em exame, os réus teriam imputado a um candidato a deputado estadual a prática de crime de corrupção eleitoral, tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral, constatando-se a intenção de macular a honra objetiva do candidato perante os eleitores do município; atraindo, desse modo, a competência da Justiça Eleitoral para julgamento da presente ação penal.

Cumprе ressaltar que o processo apontado como paradigma pela Procuradoria Regional Eleitoral (0600054-50.2021.6.25.0009), no qual ocorreu o declínio de competência, versa sobre situação fática diferente daquela que se vislumbra nestes autos; pois, naquele caso, as ofensas teriam sido proferidas em município diverso daquele em que o ofendido estava disputando o pleito eleitoral.

Portanto, VOTO pela confirmação da competência desta Justiça Eleitoral para o julgamento do presente feito.

2. Análise a respeito da ocorrência da Prescrição Punitiva

Ultrapassada essa primeira questão, passa-se à análise da ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva, evidenciada pela aplicação da "Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ".

Consoante disposto no artigo 110, § 1º, do Código Penal (CP), "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada".

Nessas situações - em que não houver interposição de recurso pela acusação ou depois de ser improvido o recurso por ela formulado -, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão, já é

possível conhecer o patamar máximo que a pena do réu pode atingir, uma vez que o artigo 617 do Código de Processo Penal (CPP) veda o aumento da pena em recurso exclusivo da defesa (proibição da *reformatio in pejus*).

Esse tema encontra-se sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no enunciado n° 146: "*a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação*".

No caso em análise, verifica-se que a acusação não apresentou recurso, ocorrendo-se para ela o trânsito em julgado da sentença condenatória ID 11627822; razão pela qual considera-se, para efeito de contagem do prazo de prescrição punitiva, a pena em concreto, aplicada na mencionada sentença para os dois réus, qual seja, 8 (oito) meses de detenção.

E, de acordo com o disposto no artigo 109, VI, do Código Penal, a pena inferior a 1 ano prescreve em 3 anos.

Na espécie, demonstram os autos que o recebimento da denúncia (primeiro marco interruptivo da contagem da prescrição - artigo 117, I, do CP), em relação ao réu Alex Henrique Souza Ferreira, ocorreu no dia 24/09/2019 (ID 11627703, pg. 6) e do aditamento da denúncia, referente ao réu Tony Cleverton Andrade Santos, no dia 14/01/2020 (ID 11627704, pg. 1). A sentença condenatória, por sua vez, foi publicada no dia 25/01/2023 (segundo marco interruptivo da contagem da prescrição - artigo 117, IV, do CP), como se confere na certidão ID 11627826.

Assim sendo, desde o recebimento da denúncia - e do aditamento da denúncia - até a publicação da sentença, transcorreram os prazos de 3 anos, 4 meses e 1 dia, no caso do réu Alex Henrique Souza Ferreira (ID 11628287), e de 3 anos e 11 dias, no caso do réu Tony Cleverton Andrade Santos (ID 11628286); evidenciando-se, assim, a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, visto que restou ultrapassado o prazo legal de 3 anos, resultando na extinção da punibilidade, que pode ser declarada de ofício, nos termos dos artigos 107, IV, do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.

A respeito, este Tribunal Regional Eleitoral assim já decidiu:

RECURSO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Entende-se como configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, considerando a pena aplicada de 1 ano e 3 meses de reclusão e 5 dias-multa, eis que superado o prazo de 4 anos, previsto no art. 109, inc. V, c/c o art. 110, §§ 1º, ambos do CP, considerando a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença.

2. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal em face da recorrente, no que tange ao crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, extinguindo-se a punibilidade, nos termos do artigo 107, inc. IV, do Código Penal. (*grifos acrescidos*)

(*TRE-SE, RC nº 2071, Rel. Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, DJE de 11/12/2019*)

RECURSO. CRIME ELEITORAL. OFENSA AO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO JUÍZO A QUO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

[...]

3. O cálculo entre a publicação da sentença e o recebimento da denúncia, subtraído o período de suspensão do processo, perpassa mais de 04 (quatro) anos, prazo máximo para a prescrição consoante a pena aplicada.

4. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Pena aplicada.

5. Reconhecimento da Prescrição Retroativa e da Extinção da Pretensão Punitiva Estatal.

6. Mérito prejudicado. (*grifos acrescentados*)

(*TRE-SE, RC nº 462216, Rel. Des. Edson Ulisses De Melo, DJE de 16/09/2016*)

Ante o exposto, VOTO pelo reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral, para processamento e julgamento do feito e, de ofício, da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, em face dos recorrentes Alex Henrique Souza Ferreira e Tony Cleverton Andrade Santos, quanto ao crime previsto no artigo 324 do Código Eleitoral, com extinção da punibilidade, afastando todos os efeitos da sentença recorrida.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) nº 0000027-87.2019.6.25.0009/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

RECORRENTE: ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA, TONY CLEVERTON ANDRADE SANTOS

Advogados do RECORRENTE: PRISCILLA MENDONCA ANDRADE MELO - SE10154-A, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Advogado do RECORRENTE: DANIELLE ALFANO DE JESUS - SE4766

RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS, em razão da prescrição punitiva.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de abril de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602022-11.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602022-11.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANA CARLA BISPO CRUZ

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0602022-11.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADA: ANA CARLA BISPO CRUZ

Advogados da INTERESSADA: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB/SE 9223, JOÃO GONÇALVES VIANA JUNIOR - OAB/SE 1499, JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. REGULAR CITAÇÃO. INÉRCIA. ART. 49, § 5º, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). UTILIZAÇÃO. REGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 79, § 1º, DA MESMA RESOLUÇÃO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ART. 80, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. Constatada a inércia da interessada em apresentar a prestação de contas de sua campanha eleitoral, apesar de regularmente citada, impõe-se o reconhecimento da não prestação das contas e a imposição da sanção prevista no artigo 80 da norma regente.

2. Não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cumpre determinar a devolução do valor ao erário, consoante previsto no § 1º do artigo 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Contas julgadas não prestadas, com determinação de recolhimento ao erário do valor recebido do FEFC.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR AS CONTAS NÃO PRESTADAS, determinando-se a devolução ao Tesouro Nacional do valor recebido do FEFC.

Aracaju(SE), 19/04/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602022-11.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Conforme Autuação de Inadimplente ID 11564137, Ana Carla Bispo Cruz, candidata ao cargo de deputado estadual nas eleições 2022, deixou de apresentar a prestação de contas no prazo previsto no artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Citada para constituir advogado e prestar as contas, a promovente manteve-se inerte na primeira convocação (IDs 11592039 e 11599721) e, na repetição do ato, limitou-se a juntar a procuração, sem apresentar as contas da campanha (IDs 11623176, 11623702 e 11624912).

A unidade técnica juntou os documentos previstos no artigo 49, § 5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 11617610 e anexos).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo reconhecimento da não prestação das contas e pela determinação de impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral, nos termos do artigo 80, I, da resolução do TSE (ID 11627052).

Novamente intimada, após a inclusão do nome dos seus advogados na autuação, a promovente permaneceu inerte (ID 11629782 e 11629923).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de prestação de contas de Ana Carla Bispo Cruz, candidata ao cargo de deputado estadual nas eleições 2022.

Cumprе registrar que a análise da presente prestação de contas deve ser feita à luz das regras previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a citação da candidata e o exaurimento do prazo concedido para a apresentação das contas (IDs 11592039 e 11599721), a unidade técnica juntou o extrato eletrônico ID 11617612 e os documentos relativos ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de fonte vedada e de origem não identificada, consoante previsto no artigo 49, § 5º, III, da Resolução TSE nº 20.607/2019 (IDs 11617613 a 11617616).

Repetida a citação, por meio de oficial de justiça, de forma pessoal e presencial, a promovente juntou procuração a advogado, mas não apresentou a prestação de contas da campanha (IDs 11623176, 11623702 e 11624912).

Novamente intimada, após a inclusão do nome de seus advogados na autuação, a promovente manteve-se inerte (ID 11629782 e 11629923).

A respeito da falta de prestação das contas da campanha eleitoral de 2022, estabelece a TSE n° 20.607/2019:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):

[...]

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada (o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as (os) responsáveis permanecerem omissas (os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53;

[...]

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

Na hipótese, ocorreu ausência total dos documentos elencados no artigo 53 da resolução, visto que a promovente não juntou nenhum documento, além da procuração.

Em consequência, incidem no caso as sanções previstas no artigo 80 da referida resolução, a saber:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Ademais, verifica-se nos IDs 11617612 e 11617614 que a então candidata recebeu R\$ 20.000,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Não tendo sido comprovada a regularidade da aplicação dos recursos, já que a promovente sequer apresentou as contas, impõe-se o recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, conforme estabelecido no artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n° 23.607/2019:

Art. 79.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo reconhecimento da não prestação das contas de Ana Carla Bispo Cruz, candidata ao cargo de deputado estadual do estado de Sergipe, nas eleições 2022, na forma do artigo 74, IV, "a" e "b", da Resolução TSE n° 23.607/2019, com as seguintes determinações:

A) recolhimento integral pela interessada, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dentro de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, por falta de comprovação da utilização dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), devidamente atualizado, consoante disposto no artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

B) anotação, pela Secretaria deste Tribunal, nos sistemas próprios (Sico, Sanções e Elo), das informações e das restrições, inclusive do impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

C) remessa de cópia dos autos para o Ministério Público Eleitoral, para avaliação da eventual necessidade das apurações previstas nos artigos 81 e 82 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0602022-11.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADO: ANA CARLA BISPO CRUZ

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR AS CONTAS NÃO PRESTADAS, determinando-se a devolução ao Tesouro Nacional do valor recebido do FEFC.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de abril de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601996-13.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601996-13.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601996-13.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A (ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação ID nº 11638865 da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 27 de abril de 2023.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600170-20.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600170-20.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

EMBARGANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0600170-20.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

EMBARGANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO DO FEITO. VIA ELEITA INADEQUADA. NÃO ACOLHIMENTO.

1 Não se acolhem os embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento, quando, a pretexto de integração do julgado, o embargante busca, em verdade, o rejuízo do processo, o que se mostra inviável por meio da via eleita.

2. Embargos de declaração não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 25/04/2023

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600170-20.2020.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo PARTIDO VERDE (Diretório Regional de Sergipe) em face do Acórdão ID 11628674, que desaprovou a sua prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2019, com determinação de devolução ao Erário de recursos do Fundo Partidário recebidos de maneira irregular.

Em razões recursais ID 11630049, o partido embargante alega omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada.

O embargante assevera que, a despeito de ter sido consignado no acórdão que cabe ao órgão partidário de hierarquia superior cumprir a determinação de suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário a que faria jus o diretório partidário de hierarquia inferior, em sentido inverso, adotando entendimento extraído da ADI 6395, que nada teria a ver com o caso concreto, concluiu esta Corte pela desaprovação das contas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional de recursos do Fundo Partidário recebidos pelo diretório regional embargante, o que revelaria "flagrante contradição e obscuridade do julgado".

De acordo com o embargante, a decisão do TSE, proferida AgR: 06002783120186210000 PORTO ALEGRE - RS 060027831, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 30/06/2022, utilizada como fundamento para determinar a devolução ao Erário de recursos públicos recebidos pela agremiação partidária recorrente, não teria tratado desse assunto, pois "se restringiu apenas a análise do termo inicial para eficácia da reprimenda que deveria ser naquele caso a partir da publicação do decisum sancionador", o que teria sido, inclusive, reconhecido no acórdão embargado, ao consignar que os precedentes "apenas afirmam que o cumprimento pelo órgão partidário de hierarquia superior da determinação de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário que teria direito o diretório partidário de hierarquia inferior 'ocorre a partir da publicação da decisão sancionatória'".

Anota que, de maneira irregular, os recursos do Fundo Partidário foram repassados à direção regional da agremiação, de modo que, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei 9.096/95, a sanção de devolução de valores apontados como irregular deverá ser aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, sob pena de se incorrer em *bis in idem* ou na duplicidade de aplicação da sanção de devolução de tais recursos.

Nesse sentido, teria ocorrido também contradição e obscuridade no julgado, "ao entender que a leitura do dispositivo revela que ele não impõe ao diretório nacional a obrigação de devolver ao Erário recursos do Fundo Partidário repassados de maneira irregular, mas que em relação a uma duplicidade, 'isto de fato pode ocorrer', uma vez que o TSE, ao julgar as contas do Órgão de

Direção Nacional poderá também determinar a devolução da verba ao Erário", o que estaria também em confronto com os incisos I e II do art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017, além de não ser razoável e proporcional, ofender o princípio da segurança jurídica, bem como configurar um enriquecimento indevido da União.

Alega que, ao ser determinada a devolução ao Tesouro Nacional, no prazo de 15(quinze) dias, da quantia apontada como irregular, teria ocorrido afronta ou mesmo omissão e contradição o art. 49, § 1º e 4º, inciso I e II da Resolução nº 23.604/19.

Menciona que, em situação idêntica, julgada por este TRE no dia 10/08/2022, em processo da relatoria da Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, o entendimento desta Corte foi no sentido de que "a sanção de suspensão de repasse do referido fundo partidário é imposta ao Diretório Nacional e, por este deve ser cumprida a partir da publicação da decisão, uma vez que os Tribunais Regionais não detêm de tal controle e responsabilidade pelos repasses, o que, portanto, não pode ser imputada qualquer penalidade ao Diretório Regional."

O embargante cita decisões de Tribunais Regionais Eleitorais e do TSE que teriam seguido na mesma linha aqui defendida.

Do exposto, requer o conhecimento e acolhimentos dos presentes embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para sanar os vícios apontados, no sentido de "(i) afastar as supostas irregularidades indicadas; (ii) a impossibilidade de ocorrência do 'bis in idem' e enriquecimento ilícito do poder público, com a dete[sic] (iii) a violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF); e (iv) aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, julgando-se aprovadas com ou sem ressalvas as contas desta agremiação, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade".

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração, por ausência na decisão embargada de qualquer dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BREGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

O recurso deve ser conhecido, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Como foi relatado, PARTIDO VERDE (DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE) opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com a finalidade de modificar o Acórdão ID 11628674, com aplicação dos efeitos infringentes, sob alegação de suposta omissão, contradição e obscuridade no *decisum*, que ficou assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERÍODO PROSCRITO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O cumprimento pelo órgão partidário de hierarquia superior da determinação de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário que teria direito o diretório partidário de hierarquia inferior ocorre a partir da publicação da decisão sancionatória nas hipóteses anteriores à Lei 13.877, de 27/9/2019, que incluiu o § 3º-A no art. 37 da Lei 9.096/95. Precedentes do TSE.

2. Não se pode atribuir ao órgão de direção nacional do partido a inteira responsabilidade pela indevida transferência de recursos do Fundo Partidário à direção regional da agremiação, quando esta encontrava-se impedida de recebê-los, uma vez que, como foi assentado na ADI 6395, existe uma "corresponsabilidade e unidade partidária", de modo que "ao diretório que teve as contas desaprovadas, exige-se, pela própria boa-fé, que comunique ao órgão superior a sanção ou proceda ao estorno do repasse indevido".

3. No caso concreto, embora julgadas como não prestadas as contas dos exercícios financeiros de 2012 e de 2013 do Diretório Regional de Sergipe do Partido Verde, cuja regularização somente ocorreu em 2022, o grêmio partidário recebeu e utilizou recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2019, sub examine, o que consiste em irregularidade grave e insanável, que justifica a desaprovação das contas com determinação de devolução da verba pública ilicitamente recebida.

4. Contas desaprovadas.

Como é cediço, os embargos de declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral, nos termos do CPC, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos, consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

O embargante assevera que, a despeito de ter sido consignado no acórdão que cabe ao órgão partidário de hierarquia superior cumprir a determinação de suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário a que faria jus o diretório partidário de hierarquia inferior, em sentido inverso, adotando entendimento extraído da ADI 6395, que nada teria a ver com o caso concreto, concluiu esta Corte pela desaprovação das contas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional de recursos do Fundo Partidário recebidos pelo diretório regional embargante, o que revelaria "flagrante contradição e obscuridade do julgado".

De acordo com o embargante, a decisão do TSE, proferida AgR: 06002783120186210000 PORTO ALEGRE - RS 060027831, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 30/06/2022, utilizada como fundamento para determinar a devolução ao Erário de recursos públicos recebidos pela agremiação partidária recorrente, não teria tratando desse assunto, pois "se restringiu apenas a análise do termo inicial para eficácia da reprimenda que deveria ser naquele caso a partir da publicação do decisum sancionador", o que teria sido, inclusive, reconhecido no acórdão embargado, ao consignar que os precedentes "apenas afirmam que o cumprimento pelo órgão partidário de hierarquia superior da determinação de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário que teria direito o diretório partidário de hierarquia inferior 'ocorre a partir da publicação da decisão sancionatória' ".

Anota que, de maneira irregular, os recursos do Fundo Partidário foram repassados à direção regional da agremiação, de modo que, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei 9.096/95, a sanção de devolução de valores apontados como irregular deverá ser aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, sob pena de se incorrer em *bis in idem* ou na duplicidade de aplicação da sanção de devolução de tais recursos.

Nesse sentido, teria ocorrido também contradição e obscuridade no julgado, "ao entender que a leitura do dispositivo revela que ele não impõe ao diretório nacional a obrigação de devolver ao Erário recursos do Fundo Partidário repassados de maneira irregular, mas que em relação a uma duplicidade, 'isto de fato pode ocorrer', uma vez que o TSE, ao julgar as contas do Órgão de Direção Nacional poderá também determinar a devolução da verba ao Erário", o que estaria também em confronto com os incisos I e II do art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017, além de não ser razoável e proporcional, ofender o princípio da segurança jurídica, bem como configurar um enriquecimento indevido da União.

Alega que, ao ser determinada a devolução ao Tesouro Nacional, no prazo de 15(quinze) dias, da quantia apontada como irregular, teria ocorrido afronta ou mesmo omissão e contradição em relação ao art. 49, § 1º e 4º, inciso I e II da Resolução nº 23.604/19.

Menciona que, em situação idêntica, julgada por este TRE no dia 10/08/2022, em processo da relatoria da Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, o entendimento desta Corte foi no sentido de que "a sanção de suspensão de repasse do referido fundo partidário é imposta ao

Diretório Nacional e, por este deve ser cumprida a partir da publicação da decisão, uma vez que os Tribunais Regionais não detêm de tal controle e responsabilidade pelos repasses, o que, portanto, não pode ser imputada qualquer penalidade ao Diretório Regional."

Sabe-se que a contradição a desafiar a oposição dos embargos de declaração é aquela evidenciada entre os fundamentos e as conclusões adotadas no provimento jurisdicional embargado, de modo que não serve à interposição do recurso integrativo, sob o pretexto de contradição, como se vislumbra na espécie, o fato deste Tribunal, analisando a matéria posta à apreciação, adotar entendimento desfavorável à pretensão deduzida pela parte.

Quanto à obscuridade, trata-se de vício que afeta a exata compreensão do provimento judicial, o qual, por ser ininteligível, tem comprometida a interpretação do quanto decidido pelo órgão julgador. (TSE - AI 4-13.2017.6.09.0089 - GO, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 17/06/2020)

De acordo com as lições de Marinoni, "obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa hipótese em que a concatenação do raciocínio e a fluidez das ideias vêm comprometidas, porque expostas de maneira confusa, lacônica ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância ou outros capazes de prejudicar a sua interpretação." (Marinoni, Luiz Guilherme *et al.* Novo Curso de Processo Civil, Vol. 2. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017, p. 550)

Dito isso, percebe-se que, inobstante contrária à pretensão do embargante, a decisão embargada não se mostra obscura, na medida que as razões que conduziram à conclusão pela desaprovação das contas, com determinação de recolhimento de verba pública ao Erário, foram apresentadas de maneira clara e compreensível.

Ademais, também não há que se falar em omissão no julgado, porquanto todas as alegações formuladas pelo prestador de contas foram devidamente apreciadas por este Tribunal.

Senão, vejamos no seguinte excerto do acórdão recorrido:

(...)

Como se observa no parecer técnico, foram duas as irregularidades detectadas nas presentes contas.

A primeira diz respeito ao pagamento de juros e multas com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 50,18 (cinquenta reais e dezoito centavos).

Todavia, conquanto caracterizada a falha, a teor do disposto no § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.546/2017, demonstram os autos que o partido interessado recolheu ao Tesouro Nacional a quantia apontada como irregular (IDs 11278268 e 11278318), circunstância que enseja o julgamento pela aprovação das contas com ressalvas neste particular.

(...)

A segunda irregularidade se refere ao recebimento pelo partido interessado da quantia de R\$ 78.531,00 (setenta e oito mil quinhentos e trinta e um reais), proveniente do Fundo Partidário, quando a agremiação se encontrava legalmente impedida de receber recursos dessa natureza, dada a sua inadimplência quanto ao dever de prestar contas relativamente aos exercícios financeiros de 2012 (PC 105-21.2013) e de 2013 (PC 112-76.2014).

Quanto a esta irregularidade, a agremiação partidária assevera em razões finais ID 11484068 que "certamente a Secretaria de Controle Interno e Auditoria não efetuou o comunicado à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) do Tribunal Superior Eleitoral a respeito das inadimplências (...) que, por conseguinte, também não informou ao Diretório Partidário Nacional do PV (Partido Verde)".

Alega que embora o sistema SICO [Sistema de Informação de Contas] tenha sido criado em observância à Resolução TSE nº 23.384/2012, somente teve efetiva utilização pela Justiça Eleitoral

a partir de 2019, de modo que "quando este órgão judicial alimentou o sistema do SICO 'somente em 2021', imediatamente o Diretório Nacional ao tomar conhecimento pela plataforma, suspendeu os repasses para o Diretório Estadual".

O partido diz que após este Tribunal atualizar o sistema SICO, em 2021, requereu e obteve a regularização das contas de 2012 e 2013, conforme consta nos processos 0600170-83 e 0600171-68.

Sustenta que, na hipótese de desaprovação das presentes contas, os valores apontados como indevidamente repassados ao grêmio regional devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional pela direção nacional do Partido Verde, como prevê o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.096/95, bem como o art. 48, § 4º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, salientando a agremiação que, nos termos dos referidos incisos, poderia ocorrer duplicidade de recolhimento ao Erário do valor transferido em período vedado, uma vez que a imposição recairia sob o órgão regional e nacional da agremiação.

Anota que este TRE, em situação idêntica, apreciada na PC 0600127-20, da relatoria da Des. Elvira Maria de Almeida Silva, entendeu recair sob o diretório nacional do partido a responsabilidade de ressarcir o erário pelo repasse indevido de recursos do Fundo Partidário ao Diretório Regional da agremiação. Enfatiza que tal entendimento estaria pacificado pelo TSE, citando, nesse sentido, a PC 0601727-43, DJe de 31/03/2022 e a PC 249-20, DJe de 27/04/2020.

Assim, reitera os termos da defesa e requer a aprovação das contas, com ou sem ressalvas, afastando-se as "equivocadas recomendações (...) da Unidade Técnica".

Pois bem. Examinando os autos da PC 105-21.2013 (processo físico), alusivo ao exercício financeiro de 2012 do órgão de direção do Partido Verde de Sergipe, observo que, decorrido o prazo legal sem que a agremiação apresentasse as contas do referido ano, foi determinada a sua intimação para que o fizesse no prazo de 5(cinco) dias, tendo o partido permanecido inerte, o que resultou no julgamento das contas como não prestadas, em decisão consubstanciada no acórdão nº 274/2013, publicado no DJe de 28/08/2013 (fls. 18/20).

Essas contas foram posteriormente apresentadas, contudo, o processo foi extinto sem resolução do mérito, por ausência de advogado constituído, consoante acórdão nº 86/2016 (fls. 152/157), publicado no DJe de 05/08/2016. A decisão foi registrada no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e no Sistema de Sanções Eleitorais em 14/12/2016(fl. 158) e, em 23/01/2017, o órgão de direção nacional do Partido Verde foi oficiado para que mantivesse a suspensão, com perda, do repasse de cotas do Fundo Partidário ao PV de Sergipe enquanto persistisse a inadimplência, sendo também enviado ao órgão nacional do PV cópias dos acórdãos nº 274/2013 e nº 86/2016 (fls. 159/160).

No que diz respeito ao exercício financeiro de 2013, vê-se na PC 112-76.2014 (processo físico) que embora as contas tenham sido apresentadas tempestivamente, o partido não constituiu advogado, de sorte que o processo foi extinto sem resolução do mérito, conforme acórdão nº 170/2017, publicado no DJe de 23/05/2017(fls. 236/240), com registro no SICO no dia 08/06/2017(fl. 241), sendo a direção nacional do PV oficiada em 21/06/2017 para proceder a suspensão, com perda, do repasse de cotas do Fundo Partidário à direção regional do PV de Sergipe enquanto perdurasse a inadimplência (fls. 242/243).

Saliente-se que os exercícios financeiros de 2012 e de 2013 do órgão de direção do Partido Verde de Sergipe somente foram regularizados em 2022, através de decisões proferidas, respectivamente, no RROPCO nº 0600170-83 (DJe de 12/08/2022) e no RROPCO nº 0600171-68 (DJe de 25/08/2022), de modo que, somente a partir dessa data, porquanto resolvida a situação de inadimplência, o partido político interessado poderia ser beneficiado com repasses de cotas do Fundo Partidário.

Portanto, ao contrário do que foi alegado pelo partido prestador de contas, o Diretório Nacional do Partido Verde foi devidamente comunicado que o seu órgão de direção em Sergipe encontrava-se impedido de receber recursos do Fundo Partidário. Em todo caso, ainda que este Tribunal não o tivesse oficiado, a suspensão de repasses dessa verba pública tem início com a publicação do acórdão, conforme tem decidido o Tribunal Superior Eleitoral, Corte que, aliás, também entende caber ao órgão de direção partidária que recebeu indevidamente recursos de fundo público devolvê-los ao Erário.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO. RECEBIMENTO. RECURSOS. FUNDO PARTIDÁRIO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO DECISUM. ART. 37, § 3º-A, DA LEI 9.096/95. AFRONTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, negou-se seguimento a recurso especial, confirmando-se aresto unânime do TRE/RS em que se desaprovaram as contas do Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB) referentes ao exercício financeiro de 2017, com ordem de recolhimento de valores ao Erário, por receber e utilizar verbas do Fundo Partidário no período em que estava impedido de fazê-lo, além de outras falhas.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a norma do § 3º-A do art. 37 da Lei 9.096/95, incluída pela Lei 13.877, de 27/9/2019 - que condiciona o cumprimento da suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário à intimação postal do órgão partidário de hierarquia superior -, é aplicável às penalidades dessa natureza impostas a partir do início de sua vigência, não produzindo efeitos retroativos por inexistir comando normativo nesse sentido.

3. Na espécie, sancionou-se o agravante com suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de oito meses em decisum proferido nos autos da PC 75-65, publicado em 22/2/2017, cujo trânsito em julgado ocorreu em 6/3/2017. Contudo, ele descumpriu o impedimento ao receber e utilizar verbas desse tipo no período compreendido entre 11/9/2017 e 1º/11/2017.

4. Nesse cenário, não há falar em afronta ao art. 37, § 3º-A, da Lei dos Partidos Políticos, pois, ao tempo dos fatos, essa norma ainda não estava vigente. No caso, a eficácia da reprimenda teve início com a publicação do decisum sancionador, conforme disposições legislativas da época.

5. Agravo interno a que se nega provimento.[grifei]

(TSE - AgR: 06002783120186210000 PORTO ALEGRE - RS 060027831, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 30/06/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 145)

A propósito, cito também excerto de acórdão do TSE proferido nos ED na PC nº 0000258-79.2015.6.00.0000, da relatoria do Ministro Sérgio Banhos, julgados em 1º/10/2020:

(...)

O Partido dos Trabalhadores, em preliminar, requer o sobrestamento do presente feito até o final do julgamento da ADI 6395 pelo Supremo Tribunal Federal, que tem por objeto trechos de resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que tratam do processo de prestação de contas e do recebimento de cotas do Fundo Partidário.

Conforme relatado, a conclusão do julgamento da ADI 6.395 ocorreu no dia 28.8.2020, na qual foi julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 28, IV, da Res.-TSE 21.841/2004, acórdão conduzido pelo voto divergente do Ministro Edson Fachin.

Ficou consignado no voto do Ministro Edson Fachin que *"o diretório hierarquicamente superior tem apenas o ônus de deixar de efetuar o repasse, sendo prescindível, para fins de aplicação da cláusula do devido processo legal, a sua intimação específica"*.

E ainda se assentou "o caráter nacional dos partidos políticos, preceito, este, sim, expressamente previsto no art. 17, I, da Constituição, havendo uma corresponsabilidade e unidade partidária. Desse modo, ao diretório que teve as contas desaprovadas, exige-se, pela própria boa-fé, que comunique ao órgão superior a sanção ou proceda ao estorno do repasse indevido".

Por fim, asseverou que "não configura, assim, exigência inconstitucional o cumprimento da suspensão do repasse a partir da publicação da decisão" (Grifo nosso).

Desse modo, mantém-se intacto o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário aos Diretórios Regionais se inicia a partir da publicação das decisões de desaprovação de contas, e não de eventual intimação do Diretório Nacional. Precedentes"(AgR-PC 254-47, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 16.10.2018).

(...)[grifos originais]

Nessa mesma linha de entendimento seguem os Tribunais Regionais Eleitorais, como revelam os seguintes julgados, que cito a título de exemplo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB/MT -EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 - RECEBIMENTO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DURANTE PERÍODO DE SUSPENSÃO DE REPASSE DE NOVAS COTAS - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - SUSPENSÃO A PARTICIPAÇÃO NO FUNDO PARTIDÁRIO POR SEIS MESES - DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. É considerada irregularidade grave o recebimento de recursos do fundo partidário por partido político durante o período em que houver a suspensão do repasse de novas cotas. Em casos dessa natureza, impõe-se a necessária desaprovação das contas do órgão partidário. A desaprovação das contas anual da agremiação política em razão do recebimento de recurso do fundo partidário durante determinado período em que havia a suspensão do repasse de novas cotas, implica a sanção de suspensão de participação no fundo partidário pelo período de 1 a 12 meses, conforme previsto no § 3º, do art. 37, da Lei n. 9.096/1995, bem ainda na determinação para recolhimento dos valores auferidos indevidamente, nos termos do art. 34, da Resolução TSE n. 21.841/2004. Prestação de contas desaprovada.[grifei]

(TRE-MT - PC: 12162 CUIABÁ - MT, Relator: PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 24/10/2017, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2531, Data 09/11/2017, Página 2)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2016. ÓRGÃO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. APROVAÇÃO DAS CONTAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DURANTE PERÍODO DE SUSPENSÃO. ILICITUDE DA RECEITA. DOAÇÃO REALIZADA SEM A EMISSÃO DE CHEQUE NOMINAL NEM A REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO PROVIDO PARA QUE AS CONTAS SEJAM DESAPROVADAS, COM DETERMINAÇÕES.[grifei]

(TRE-SP - RE: 6845 ITATIBA - SP, Relator: WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/01/2019, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 30/01/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. RECEBIMENTO DE REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PERÍODO DE SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE DE GRAVE. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS. JURISPRUDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE GRAVE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INVIABILIDADE.

COMPROMETIMENTO DA INTEGRALIDADE DAS CONTAS E PERCENTUAL ELEVADO DE FALHAS (44,27%). CONTAS DESAPROVADAS.

1- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral "se firmou no sentido de que a sanção de suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário imposta aos diretórios regionais e municipais, em razão da desaprovação das suas contas, deve ser cumprida pelo diretório nacional a partir da publicação da respectiva decisão, e não da data de sua comunicação pelos Tribunais Regionais. Precedentes." (TSE, PC nº 301-50/DF, j. 23.4.2019, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 28.6.2019).

2- Em tal quadra, decerto, não merece acolhida a alegação consistente na ausência de ciência do trânsito em julgado da decisão, uma vez que o próprio órgão prestador figurava também como parte nos autos daquele feito, contando, inclusive, com o patrocínio do mesmo causídico.

3- O partido prestador não apresentou documentação obrigatória, relativamente à comprovação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário no montante de R\$ 31.028,29 (trinta e um mil vinte e oito reais e vinte e nove centavos), nos termos reclamados pelos artigos 18 e 29, VI, da Res.-TSE nº 23.464/20158, o que constitui falha grave, cuja repercussão na regularidade das contas deve ser aferida dentro do conjunto contábil, sem prejuízo da obrigação de devolução das verbas ao erário.

4- Nas contas sub examine, consoante alhures discorrido, foi verificada a persistência de um conjunto de irregularidades comprometedoras da integralidade das contas, notadamente ante a ausência de documentos e informações essenciais para verificar a escorreita utilização de recursos oriundos do Fundo partidário, sendo de rigor a rejeição do balanço contábil, nos termos inciso III do art. 46 da Res.-TSE nº 23.464/2015.

5- Desaprovação da prestação de contas.

(TRE-RN - PC: 4717 NATAL - RN, Relator: FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA, Data de Julgamento: 19/12/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/01/2020, Página 3/4)

Este Tribunal, no julgamento da PC nº 0600193-97, de minha relatoria, publicado no DJe de 17/11/2022, seguiu nesse trilho:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2016 E 2018. REPASSES INDEVIDOS PELA DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO. DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A possibilidade de que sejam apuradas impropriedades relacionadas ao recebimento e uso pretérito pelo partido político de verbas públicas, encontra respaldo no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.096/95, segundo o qual "A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário", de modo que, razão alguma assiste ao prestador de contas quanto ao argumento de que "a análise feita pela unidade técnica fica adstrita ao ano que se encontra fiscalizando".

2. No caso, a despeito da análise técnica evidenciar o comprometimento da comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário no montante de R\$ 2.991,03 (dois mil, novecentos e noventa e um reais, três centavos), aproximadamente 8,35% do total da movimentação financeira no período, bem assim a ausência de comprovação da origem da quantia de R\$ 60,67 (sessenta reais e sessenta e sete centavos), restou devidamente demonstrado o incorreto repasse à direção do PSOL de Sergipe dos recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro sub examine (R\$ 35.811,19), bem como no exercício financeiro de 2016 (R\$ 23.291,80), que somam R\$ 59.102,99 (cinquenta e nove mil, cento e dois reais, noventa e nove centavos) a ser devolvido integralmente ao erário, em decorrência do julgamento como não prestadas das contas do exercício financeiro de 2014, também das contas relativas ao pleito eleitoral de 2016.

3. Insta observar que os valores indevidamente recebidos pelo partido político não foram objeto de análise nas contas dos exercícios financeiros de 2016 e de 2017, tampouco foi mencionado pela agremiação, no período, o recebimento indevido de tais recursos públicos.

4. Contas desaprovadas.

É certo que este TRE, anteriormente ao julgado citado, proferiu decisão aprovando com ressalvas a PC nº 0600127-20, da relatoria da Desembargadora Elvira Maria de Almeida Souza, publicada no DJe de 24/08/2022, alusiva às contas do exercício financeiro de 2018 do Diretório Regional de Sergipe do Partido Verde, que teve como irregularidades o recolhimento tardio ao Erário de recursos de origem não identificada (R\$ 550,00) e o recebimento de repasses do Fundo Partidário (R\$ 49.773,59) durante vigência da penalidade de suspensão por não ter prestado as contas dos exercícios de 2012 e 2013.

O acórdão ficou assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2018. MÉRITO. ANÁLISE CONFORME REGRAS DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.546/2017. IRREGULARIDADES. RECEBIMENTO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PERÍODO PROSCRITO. RECOLHIMENTO TARDIO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS DO EXERCÍCIO EM EXAME. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVA.

1. Por expressa disposição da Resolução TSE nº 23.604/2019, as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2018 devem ser julgadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.546/2017 (art. 65, § 3º).

2. Detectado o recebimento de recursos do Fundo Partidário na vigência de suspensão estabelecida em razão de inadimplência decorrente do julgamento de contas não prestadas, incumbe assentar que a sanção de suspensão de repasse do referido fundo aos órgãos estaduais, imposta ao diretório nacional, deve ser cumprida a partir da publicação da decisão. Precedentes do TSE.

3. Na espécie, remanescendo apenas falhas que não comprometem a lisura do balanço contábil e a verificação da regularidade da arrecadação e dos gastos dos recursos pelo partido, impõe-se a aprovação das contas, com ressalva, nos termos do artigo 46, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

4. Aprovação das contas, com ressalva.

Sobre os recursos do Fundo Partidário recebidos indevidamente, assim decidiu esta e. Corte naquele processo:

Quanto ao recebimento da verba do Fundo Partidário no ano de 2018, afirma a agremiação que a suspensão não teria sido informada ao seu diretório nacional pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), porque ela não teria recebido a informação deste Tribunal.

Acrescenta o partido que o Sistema SICO começou a ser efetivamente utilizado apenas em 2019 e que, quando este Tribunal promoveu a sua atualização, em 2021, ele teria ajuizado os processos 0600170-83.2021.6.25.0000 e 0600171-68.2021.6.25.0000, visando a regularização das contas referentes aos anos de 2012 e 2013.

Tais alegações, no entanto, não afastam a obrigação de cumprimento da sanção de suspensão do repasse do Fundo Partidário, por parte do diretório nacional da agremiação.

No caso, além de este Regional haver comunicado a ocorrência do julgamento e a suspensão do repasse do Fundo Partidário, ao órgão nacional do partido - conforme consta nos autos dos processos 105-21.2013 e 112-76.2014 -, cabia a ele cumprir a determinação a partir da publicação da decisão, conforme pacífico entendimento jurisprudencial do TSE (*PC 060172743/DF, Rel. Min.*

Alexandre de Moraes, DJE de 31/03/2022; PC 23706/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 09/06/2020; PC 24920/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 27/04/2020).

Contudo, bem examinada a matéria, é possível perceber, com a devida vênia ao voto condutor do acórdão, que os precedentes do TSE citados apenas afirmam que o cumprimento pelo órgão partidário de hierarquia superior da determinação de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário que teria direito o diretório partidário de hierarquia inferior ocorre a partir da publicação da decisão sancionatória nas hipóteses anteriores à Lei 13.877, de 27/9/2019, que incluiu o § 3º-A no art. 37 da Lei 9.096/95.

Isto não significa dizer, todavia, que seria de inteira responsabilidade da direção nacional do partido ressarcir o Erário em razão da indevida transferência dessa verba pública, mesmo porque, como foi assentado na ADI 6395, existe uma "corresponsabilidade e unidade partidária", de modo que "ao diretório que teve as contas desaprovadas, exige-se, pela própria boa-fé, que comunique ao órgão superior a sanção ou proceda ao estorno do repasse indevido".

Por outro lado, também não encontra respaldo a alegação do partido interessado de que a responsabilidade do órgão nacional do grêmio partidário de devolver ao Tesouro recursos de fundo público indevidamente repassados ao órgão regional da agremiação estaria prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.096/95, bem como no art. 48, § 4º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Isto porque ao estabelecer o primeiro dispositivo legal que a sanção de devolução da importância apontada como irregular será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade não afasta, no caso *sub examine*, a responsabilidade do órgão regional de direção partidária, uma vez que este recebeu tais recursos públicos em descumprimento de decisão judicial que o proibia de recebê-los.

Quanto ao art. 48, § 4º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, mencionado pelo partido interessado, necessário salientar que, por se tratar de exercício financeiro de 2019, aplica-se às presentes contas a Resolução TSE nº 23.546/2017, a qual, no entanto, repete o conteúdo daquele dispositivo no art. 49, § 3º, incisos I e II, *verbis*:

Art. 49. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/1995, art. 37).

(...)

§ 3º O pagamento da sanção imposta deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, observando-se que:

I - o desconto da sanção imposta ao órgão nacional do partido deve ser efetuado pelo TSE, no momento da distribuição das cotas do Fundo Partidário;

II - o desconto da sanção imposta aos órgãos regionais e municipais deve ser efetuado pelo órgão partidário hierarquicamente superior, no momento do repasse da parcela do Fundo Partidário destinada ao órgão sancionado;

(...)

Como foi dito, o partido interessado assevera que, de acordo com esse comando normativo, a devolução ao Tesouro Nacional de recursos públicos indevidamente repassados ao diretório regional deve ser feita pelo diretório nacional da agremiação, mesmo porque, caso assim não fosse, poderia ocorrer uma duplicidade na sanção, ao ser imposta essa obrigação aos diretórios regional e nacional da agremiação no julgamento das respectivas contas.

Pois bem. A simples leitura do dispositivo revela que ele não impõe ao diretório nacional a obrigação de devolver ao Erário recursos do Fundo Partidário repassados de maneira irregular ao órgão de direção regional da agremiação.

Em relação à sanção dúplice, isto de fato pode ocorrer, uma vez que o TSE, ao julgar as contas do órgão de direção nacional de partido político pode verificar o indevido repasse de recursos do Fundo Partidário ao órgão regional da agremiação que se encontrava impedido de recebê-los por força de decisão judicial e determinar a devolução dessa verba ao Erário, ao passo que o TRE, ao julgar as contas da direção regional do partido, verificando também o recebimento indevido dos recursos do Fundo Partidário, determinar a sua devolução.

Acontece, no entanto, que a responsabilidade de recompor o Erário na situação aqui examinada é do órgão partidário de hierarquia superior, que transferiu cotas do Fundo Partidário quando não deveria fazê-lo desde a publicação do acórdão que impôs a suspensão desses repasses, mas também é do órgão partidário de hierarquia inferior que, a despeito da decisão que o impedia, recebeu e utilizou tais recursos públicos.

Dessa forma, não cabe a esta Justiça, em situações dessa natureza, verificar, antes de proferir uma decisão, se já havia sido determinado ao órgão partidário a devolução dos recursos do Fundo Partidário por tê-los recebido ou repassado indevidamente, devendo o partido político, isto sim, ficar atento às decisões proferidas com o fim de evitar que lhe seja imposta a sanção em duplicidade.

Quanto à multa, entendo como incabível na espécie, uma vez que o caput do art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017 fala em "sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%", enquanto que a irregularidade aqui diz respeito ao incorreto repasse de recursos públicos ao grêmio partidário, que os recebeu quando não deveria, e não propriamente à utilização irregular de tais verbas, razão pela qual entendo também que deve ser integral a devolução ao Erário dos recursos indevidamente recebidos.

Assim, caracterizada a irregularidade, que se mostra grave e insanável, impõe-se a desaprovação das contas.

Com essas considerações, voto pela **DESAPROVAÇÃO** da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019 do DIRETÓRIO REGIONAL DE SERGIPE DO PARTIDO VERDE (PV) e pela determinação ao órgão partidário do recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 15(quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão, da quantia de R\$ 78.531,00 (setenta e oito mil quinhentos e trinta e um reais), recebida indevidamente do Fundo Partidário.

(...)

Como se verifica no acórdão embargado, este Tribunal se manifestou expressamente a respeito da alegação da ocorrência de *bis in idem*, bem como demonstrou as razões pelas quais entende que não houve infringência ao art. 37, § 2º, da Lei nº 9.096/95 e ao art. 48, §§ 3º e 4º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Importa também salientar que a constatação da prática de irregularidade grave e insanável, consistente, na hipótese, no recebimento e utilização indevidos de recursos do Fundo Partidário, além da elevada quantia envolvida, obsta a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento deste TRE.

Desataco, a propósito, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. DÉBITOS DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. (...) 3. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui irregularidade grave, inviabilizando, na espécie, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 4. Contas desaprovadas.(grifei)

(TRE-SE - PC: 060120061 ARACAJU - SE, Relator: EDIVALDO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 12/03/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 16/03/2020, Página 15)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. DIVERGÊNCIA DE VALOR REFERENTE AS DESPESAS COM TRANSFERÊNCIA EFETUADAS À DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DE TAIS DESPESAS. DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DE PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. (...)3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente podem ser aplicados quando se verifica que as irregularidades apontadas nas contas não são graves e nem comprometem a fiscalização pela Justiça Eleitoral, o que não ocorreu no caso sob exame. 4. Desaprovação das contas.(grifei)

(TRE-SE - PC: 15020 ARACAJU - SE, Relator: ÁUREA CORUMBA DE SANTANA, Data de Julgamento: 12/11/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 216, Data 20/11/2018, Página 2-3)

Assim, diante da inexistência de vício na decisão embargada, voto pelo CONHECIMENTO e NÃO ACOLHIMENTO dos embargos opostos pelo PARTIDO VERDE (Diretório Regional de Sergipe). É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600170-20.2020.6.25.0000 /SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL.

EMBARGANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de abril de 2023

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600156-31.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600156-31.2023.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRADO : #-JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

IMPETRANTE : RUBENS MURILO SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR (350038/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600156-31.2023.6.25.0000

IMPETRANTE: RUBENS MURILO SANTOS NASCIMENTO

IMPETRADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rubens Murilo Santos Nascimento contra ato do Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Informa que "o direito líquido e certo está sendo violado por ato ilegal da presente ZONA ELEITORAL que até o presente momento não desfilou o requerente do partido o qual este era filiado PTB, estando o direito do Segurado à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação violado, uma vez que já se passou mais de 5(cinco) meses do presente pedido, E O MESMO POR SER MILITAR DO EXÉRCITO PODE COMEÇAR TER SEU SALÁRIO BLOQUEADO E SOFRER CONSEQUENCIAS, POIS NÃO PODE TER VINCULO COM PARTIDO POLITICO".

Afirma que "o interesse processual do Impetrante assenta-se na omissão da ZONA ELEITORAL que até o momento não desfilou o mesmo do PTB, tendo extrapolado o prazo de 3 dias", e que "a omissão e a inércia administrativa, implica grave prejuízo ao seu direito, e assim configura o interesse de agir".

Aduz que "solicitou a desfiliação em 31/10/2022, conforme comprovado e recebido pelo Sr. Alexandre Chaves, porém até o presente momento a presente ZONA ELEITORAL ainda não realizou a desfiliação do mesmo".

Assegura a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, estando o *fumus boni iuris* configurado, tendo em vista a prova documental juntada; quanto ao *periculum in mora* estaria evidenciado, pois o "requerente pode ter seus salários bloqueados, ou até mesmo ser punido mais severamente, pois em recente resolução, militares não podem ser filiados a partidos políticos".

Do exposto, requer medida liminar para determinar que o Juízo da 2ª Zona Eleitoral proceda à desfiliação do impetrante.

Requer também o benefício da justiça gratuita, a notificação da autoridade coatora para prestar informações e, ao final, a concessão definitiva da segurança com ratificação da liminar deferida, assegurando-se o direito líquido e certo do impetrante.

Junta documentos

É o relatório. Decido.

Sabe-se que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, de índole constitucional (art.5º, LXIX, CF/88), que se presta a atacar ato de autoridade, omissivo ou comissivo, que se revele ilícito, sendo necessário destacar que, em caso de ato judicial, o *mandamus* somente tem cabimento quando eivado o ato de manifesta ilegalidade ou teratologia.

De início, quanto ao pedido do impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, registre-se que não há cobrança de custas processuais na Justiça Eleitoral.

Sem maiores delongas, verifica-se que o impetrante não se encontra filiado a partido político e teve sua filiação ao PTB cancelada em 31/10/2022 (certidões em anexo).

Ante o exposto, e diante da flagrante ausência de interesse processual, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600188-57.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600188-57.2020.6.25.0027 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES (40451/GO)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600188-57.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: VINICIUS DO VALLE ROCHA

Advogado do(a) REU: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO40451

DESPACHO

R.Hoje.

Comprovado por documento hábil, reputo razoável a justificativa apresentada pela advogada de defesa, razão pela qual acolho o pedido de adiamento.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 18/05/2023 às 8h00min, a ser realizada por videoconferência via aplicativo Zoom.

O acesso à sala de audiência virtual se dará através do mesmo link <<https://us02web.zoom.us/j/84527966012?pwd=NUROR1BtMCszemhDM2JqZ0RnTFJ4Zz09>>. ID da reunião: 845 2796 6012. Senha de acesso: 337076.

Reitero às partes e procuradores, que:

- 1) O acesso à sala de reunião exigirá a prévia instalação do aplicativo correspondente, sendo tal providência de responsabilidade dos respectivos usuários, que deverão dispor de recurso de áudio e vídeo e acesso à internet;
- 2) A audiência ocorrerá, pontualmente, na data e horário designado, devendo o intimado acessar a respectiva sala 30 (trinta) minutos antes do horário designado para audiência;
- 3) Os participantes deverão estar de posse e apresentar documento oficial de identificação com foto;
- 4) O ambiente deve ser desprovido de ruídos e a iluminação apta a possibilitar a nítida visualização do participante.

Intimem-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600005-64.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600005-64.2020.6.25.0002 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO (207B/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600005-64.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: ADIERSON CARNEIRO MONTEIRO

Advogado do(a) INVESTIGADO: EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO - SE207B

SENTENÇA

Cuidam-se os presentes autos de Inquérito Policial, para apurar a suposta prática do crime eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral, em desfavor de Adierson Carneiro Monteiro, uma vez que este teve suas contas desaprovadas nas Eleições de 2014, em razão de ter deixado de declarar doações e diversas despesas campanha.

A Presentante do MPE, através da manifestação ID 109564143, requereu a designação de audiência única para realização proposta de acordo de não persecução penal.

Audiência realizada, termo ID 109902870, homologado acordo nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal: pagar prestação pecuniária no valor de R\$ 6.060,00(seis mil e sessenta reais) dividido em cinco parcelas para o SAME- Lar de Idosos Nossa Senhora da Conceição.

Conforme se vê dos documentos IDs 112749115 e 114478891, o investigado cumpriu integralmente o acordo de não persecução penal homologado em Audiência ID109902870.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, manifestação ID 114994585, pugnou pela extinção da punibilidade, nos termos do §13º do art. 28 do CPP.

Assim, considerando que o investigado cumpriu integralmente o acordo de não persecução penal, acolho o parecer do MPE e declaro extinta a punibilidade de ADIERSON CARNEIRO MONTEIRO, nos termos do §13º do art. 28 do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as anotações de praxe e certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se,

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600044-63.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600044-63.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELDA MAURICIO SANTOS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : LUCIANO ACCIOLE GOMES
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600044-63.2022.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA /SE, ELDA MAURICIO SANTOS, LUCIANO ACCIOLE GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES GERAIS 2022.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente os extratos bancários abrangentes de todo o período de campanha, qual seja, meses de agosto, setembro e outubro de 2022, ou declaração de ausência de movimentação financeira emitida pelo banco, bem como instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (procuração) no prazo de 03 (três) dias, nos termos do §2º do art. 69 e §4º do art. 45 da Resolução TSE 23.607/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 27 dias do mês de abril de 2023. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600856-76.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600856-76.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : LIZIA PONTES FREITAS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

REPRESENTADO : PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)
REPRESENTADO : ANTONIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)
ADVOGADO : PAULO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (3568/SE)
REPRESENTADO : GILTON CARDOSO DE MORAIS
ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)
ADVOGADO : PAULO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (3568/SE)
REPRESENTANTE : SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600856-76.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADA: LÍZIA PONTES FREITAS, LIZIA PONTES FREITAS

REPRESENTADO: ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, GILTON CARDOSO MORAES, PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA, ANTONIO CESAR DOS SANTOS, GILTON CARDOSO DE MORAIS

Advogados do(a) REPRESENTADO: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogados do(a) REPRESENTADA: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogados do(a) REPRESENTADO: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, PAULO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SE3568

Advogados do(a) REPRESENTADO: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, PAULO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SE3568

DESPACHO

Em face da decisão liminar proferida nos autos do MS 0600152-91.2023.6.25.0000, na defesa dos interesses do autor da presente ação, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, em continuação, para o DIA 05/07/2023, às 10h, DE FORMA PRESENCIAL, no Fórum Sede da 11ª Zona Eleitoral, devendo os PROCURADORES do demandante SÉRGIO MURILO DIAS DOS SANTOS, nos termos do artigo 22, inciso V, da Lei Complementar 64/1990 c/c com o artigo 455 do CPC, INFORMAR, INTIMAR e APRESENTAR a testemunha referida CONRADO ALVES MAIA, no dia, hora e local acima designados.

Intimem-se o MPE e demais interessados, na forma da lei.

Remeta-se cópia do inteiro teor desse despacho ao relator do MS 0600152-91.2023.6.25.0000.

Cumpra-se

Japaratuba/SE, 26 de abril de 2023.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600043-78.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600043-78.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO JOSE DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : GIVALDO FEITOSA DE CARVALHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600043-78.2022.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS, ANTONIO JOSE DOS SANTOS NETO, GIVALDO FEITOSA DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES GERAIS 2022.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente os extratos bancários abrangentes de todo o período de campanha, qual seja, meses de agosto, setembro e outubro de 2022, ou declaração de ausência de movimentação financeira emitida pelo banco, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, nos termos do §2º do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019, conforme determina o art. 8º, §5º e art. 53, II, "a" da mesma Resolução.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 27 dias do mês de abril de 2023. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600046-33.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600046-33.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA

REQUERENTE : JAEDSON DOS SANTOS GALVAO

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600046-33.2022.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL, JAEDSON DOS SANTOS GALVAO, ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS - ELEIÇÕES GERAIS 2022.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o PARTIDO UNIÃO BRASIL de Japaratuba /SE, na pessoa do presidente ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA e do tesoureiro JAEDSON DOS SANTOS GALVÃO, para que apresente PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS relativa às Eleições Gerais 2022, no prazo de 03 (três) dias, instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (procuração), sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas, nos termos do art. 49, §5º, IV e VII da Res. TSE 23.607/2019.

As contas deverão ser enviadas virtualmente via SPCE e a mídia eletrônica entregue presencialmente ao Cartório Eleitoral ou através do e-mail ze11@tre-se.jus.br

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 27 dias do mês de abril de 2023. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600045-48.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600045-48.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : ELDER MUNIZ SANTOS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600045-48.2022.6.25.0011 - PIRAMBU /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU, ELDER MUNIZ SANTOS, JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES GERAIS 2022.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente os extratos bancários abrangentes de todo o período de campanha, qual seja, meses de agosto, setembro e outubro de 2022, ou declaração de ausência de movimentação financeira emitida pelo banco, bem como instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (procuração) no prazo de 03 (três) dias, nos termos do §2º do art. 69 e §4º do art. 45 da Resolução TSE 23.607/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 27 dias do mês de abril de 2023. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600045-48.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600045-48.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ELDER MUNIZ SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600045-48.2022.6.25.0011 - PIRAMBU /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU, ELDER MUNIZ SANTOS, JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente os extratos bancários abrangentes de todo o período de campanha, qual seja, meses de setembro, outubro e novembro de 2020, ou declaração de ausência de movimentação financeira emitida pelo banco, bem como instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (procuração) no prazo de 03 (três) dias, nos termos do §2º do art. 69 e §4º do art. 45 da Resolução TSE 23.607/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 27 dias do mês de abril de 2023. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600005-37.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600005-37.2020.6.25.0011 AÇÃO PENAL ELEITORAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA ROZINETE DE JESUS (13103/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600005-37.2020.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE

AUTOR: SR/PF/SE, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA: IPL 2019.0001592-SR/PF/SE - SOB INVESTIGAÇÃO

REU: MARIO SIMOES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARIA ROZINETE DE JESUS - SE13103

CITAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 11ª Zona Eleitoral, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral CITA o Senhor MÁRIO SIMÕES DOS SANTOS, portador do CPF 318.313.464-00, réu nos autos da Ação Penal em epígrafe, para oferecer DEFESA prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 (oito), nos termos do art. 396 do CPP.

A apresentação da defesa se fará eletronicamente por meio do Processo Judicial Eletrônico - PJE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/>

ENDEREÇO: Rua Frei Damião, nº16, Bairro Vila Matias - Penedo/AL

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), aos 27 de abril do ano de 2023. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600005-37.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600005-37.2020.6.25.0011 AÇÃO PENAL ELEITORAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIA ROZINETE DE JESUS (13103/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600005-37.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AUTOR: SR/PF/SE, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA: IPL 2019.0001592-SR/PF/SE - SOB INVESTIGAÇÃO

REU: MARIO SIMOES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARIA ROZINETE DE JESUS - SE13103

COMUNICAÇÃO DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, encaminho os autos à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO no Estado de Sergipe, para ciência do Despacho ID [115043560](#), acerca da nomeação de advogado dativo para atuar na presente Ação Penal Eleitoral, em razão de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública da União nos juízos eleitorais localizados no interior do Estado, conforme manifestação deste órgão de ID [108988983](#).

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 27 dias do mês de abril de 2023. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi a presente comunicação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600042-93.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600042-93.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXSSON KEVEN MOTA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600042-93.2022.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS, ALEXSSON KEVEN MOTA SILVA, SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente os extratos bancários abrangentes de todo o período de campanha, qual seja, meses de setembro, outubro e novembro de 2020, ou declaração de ausência de movimentação financeira emitida pelo banco, bem como instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (procuração) no prazo de 03 (três) dias, nos termos do §2º do art. 69 e §4º do art. 45 da Resolução TSE 23.607/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 27 dias do mês de abril de 2023. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600856-76.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600856-76.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : LIZIA PONTES FREITAS
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)
REPRESENTADO : PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)
REPRESENTADO : ANTONIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)
ADVOGADO : PAULO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (3568/SE)
REPRESENTADO : GILTON CARDOSO DE MORAIS
ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)
ADVOGADO : PAULO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (3568/SE)
REPRESENTANTE : SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600856-76.2020.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS /SERGIPE

REPRESENTANTE: SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADA: LÍZIA PONTES FREITAS, LIZIA PONTES FREITAS

REPRESENTADO: ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, GILTON CARDOSO MORAES, PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA, ANTONIO CESAR DOS SANTOS, GILTON CARDOSO DE MORAIS

Advogados do(a) REPRESENTADO: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogados do(a) REPRESENTADA: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogados do(a) REPRESENTADO: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, PAULO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SE3568

Advogados do(a) REPRESENTADO: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, PAULO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SE3568

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 11ª Zona Eleitoral, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral INTIMA as partes para que compareçam à audiência de instrução, em continuação, a ser realizada no dia 5 de julho de 2023, às 10h, no Fórum Monsenhor Alberto Bragança de Azevedo, sede da Comarca e 11ª Zona Eleitoral de Japaratuba, conforme Despacho ID [115530380](#), designada para a oitiva da testemunha CONRADO ALVES MAIA, que deverá ser INFORMADA, INTIMADA E APRESENTADA pelos procuradores do demandante, SÉRGIO MURILO DIAS DOS SANTOS, nos termos do artigo 22, inciso V, da Lei Complementar 64 /1990 c/c com o artigo 455 do CPC.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 27 dias do mês de abril de 2023. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado, de ordem.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600081-87.2022.6.25.0012

PROCESSO : 0600081-87.2022.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM LAGARTO - SE

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (13801/SE)

REQUERENTE : MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (13801/SE)

REQUERENTE : LUCAS LACERDA RAFAINI

ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (13801/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600081-87.2022.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM LAGARTO - SE, MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA, LUCAS LACERDA RAFAINI

Advogados do(a) REQUERENTE: TICIANE CARVALHO ANDRADE - SE13801, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogados do(a) REQUERENTE: TICIANE CARVALHO ANDRADE - SE13801, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogado do(a) REQUERENTE: TICIANE CARVALHO ANDRADE - SE13801

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Diretório Municipal do Partido Solidariedade - SD , relativa às Eleições de 2022.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Inicialmente, o cartório eleitoral apresentou relatório apontando diligências a serem atendidas pelo partido, que apresentou petição com esclarecimentos acerca dos documentos solicitados naquele.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, apontando as seguintes irregularidades remanescentes: Omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial, prestação de contas final entregue fora do prazo.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do Solidariedade - SD, relativa às eleições de 2022, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

A prestação de contas parcial não foi apresentada e a prestação de contas finais o foi em 10/03/2023.

Conforme análise técnica, os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 0,00.

Adentrando na análise das contas prestadas, o parecer técnico conclusivo final apontou as seguintes irregularidades remanescentes:

I) Omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial, em infração ao artigo 47, inciso II, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tendo em vista que não houve movimentação financeira, a omissão não compromete a regularidade das contas.

II. Intempestividade na apresentação da prestação final, em desatenção ao que dispõe o artigo 49, caput e § 1º e 2º, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

Tal irregularidade, no caso concreto, não pode ser considerada grave, tendo em vista a efetiva apresentação das contas finais, dentro do prazo concedido para tanto, sendo o caso apenas de aposição de ressalvas nas contas.

III. Ausência dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação de recursos das Eleições, em infração ao artigo 53 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

Não houve movimentação financeira, conforme declaração emitida pela instituição bancária.

Portanto, considerando que as irregularidades remanescentes não prejudicaram a efetiva análise e verificação das contas por esta Justiça Especializada, conclui-se por sua aprovação com ressalvas.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Partido Solidariedade - SD, relativas às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Realizem-se as diligências necessárias.

Lagarto, 25 de abril de 2023.

Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600040-23.2022.6.25.0012

PROCESSO : 0600040-23.2022.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : HYTALLO JUNIOR BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : PORFIRIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600040-23.2022.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO, PORFIRIO JOSE DOS SANTOS, HYTALLO JUNIOR BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Diretório Municipal do Partido Progressista - PP, relativa às Eleições de 2022.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Inicialmente, o cartório eleitoral apresentou relatório apontando diligências a serem atendidas pelo partido, que não apresentou petição com esclarecimentos acerca dos documentos solicitados naquele, sendo em seguida emitido Parecer Conclusivo.

Após a emissão do Parecer Conclusivo o partido juntou aos autos os documentos/esclarecimentos solicitados e bastantes para a análise das contas.

O cartório eleitoral, então, apresentou parecer conclusivo atualizado pela aprovação das contas, O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Progressista - PP, relativa às eleições de 2022, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

A prestação de contas parcial foi apresentada em 13/09/2022 e a prestação de contas finais em 20/10/2022.

Conforme análise técnica, os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 0,00, não tendo havido movimentação financeira nas contas da agremiação partidária.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas do Partido Progressista - PP, relativas às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Realizem-se as diligências necessárias.

Lagarto, 25 de abril de 2023.

Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa

Juiz Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600676-51.2020.6.25.0014**

PROCESSO : 0600676-51.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS SANTOS

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

REQUERENTE : LUCINEIDE DE BRITO CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600676-51.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS, LUCINEIDE DE BRITO CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462
SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas de campanha, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, apresentada por ANTÔNIO CARLOS SANTOS, candidato ao cargo de Prefeito do município de Divina Pastora/SE, e LUCINEIDE DE BRITO CRUZ, candidata a Vice-Prefeita.

Houve autuação mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Foram adotadas as providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.607/2019.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Res.-TSE nº 23.607/2019, houve a publicação de edital de apresentação das contas eleitorais finais, tendo transcorrido *in albis* o respectivo prazo, sem a apresentação de impugnação.

Verificou-se que o prestador efetuou uma despesa não declarada no valor de R\$ 39.550,00, referente à confecção de material de campanha, como faz prova a nota fiscal eletrônica anexa (113440142).

Ademais, verifica-se a existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas pelos candidatos, no montante de R\$ 40.271,00, não tendo sido apresentada a documentação referente à assunção da dívida pelo partido político.

Assim, foi determinada (ID 106174241) a intimação prestadores, por meio de aplicativo de mensagem instantânea, a fim de que se manifestassem sobre o relatório preliminar (ID 105359579), no prazo de 03 dias. No entanto, apesar de devidamente cientificados (ID 112450458 e 112649865), os interessados não se manifestaram (ID 112826709).

Foi emitido parecer conclusivo (ID 112826715), deduzindo a unidade técnica pela existência de falhas que comprometem a regularidade das presentes contas.

Em seguida foi determinada a intimação (ID 112826723) dos prestadores para se manifestarem sobre o referido parecer, tendo sido apresentada a petição ID 113380294, acompanhada de documentos.

Desse modo, foi determinada nova análise técnica pelo Cartório, com emissão de novo parecer. Após, foi juntado novo parecer técnico (ID 113440140), apontando que ainda persistiam duas pendências, já que os interessados deixaram de falar sobre a omissão de despesas relacionada à nota fiscal n.º 20200000000044, no valor de R\$ 39.550,00, bem como sobre a dívida de campanha, no montante de R\$ 40.271,00.

Houve a concessão de mais 05 dias para manifestação das partes (ID 113442365), que quedaram-se inertes (ID 114616880)

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 114754092, opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos candidatos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

Os arts. 55 e 56, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, estabelecem a obrigação dos candidatos em prestar contas de todas as receitas e despesas de campanha, bem como sobre a apresentação de documentação comprobatória.

Conforme relatado, o prestador omitiu o recebimento de recursos financeiros bem como a realização de despesas no valor de R\$ 39.550,00. De acordo com extrato emitido pelo SPCE, não se tratam de recursos provenientes de Fundos Públicos, fato que não retira a gravidade da irregularidade.

O art. 65, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, estabelece que a análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar, dentre outros, a omissão de receitas e gastos eleitorais, a qual, uma vez verificada e não devidamente sanada pelo prestador, constitui falta grave, que compromete a integridade das contas apresentadas.

No que concerne à dívida de campanha, é cediço que os partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. Excepcionalmente, após esse prazo, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, situação não observada pela candidata.

Por outro lado, há autorização legislativa para que eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas sejam assumidos pelo partido político, mediante deliberação da direção nacional da agremiação e com a apresentação de "*acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido*" (art. art. 33, § 3º, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Ainda estabelece o artigo 34, da referida resolução, que a "*existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição*".

Pois bem, no caso sob exame, os candidatos não acostaram aos autos a documentação apta a sanar a impropriedade apontada pela unidade técnica, embora tenha sido intimado para tanto.

A a dívida de campanha não quitada pelo prestador de contas e não assumida pela agremiação partidária é vício grave, pois não se revela razoável, sob nenhum aspecto, que o cidadão realize uma campanha, se beneficie do trabalho de terceiros e simplesmente deixe de pagar pelos serviços prestados, causando prejuízos àqueles que trabalharam na sua campanha eleitoral.

Nesse ponto, o art. 74, inc. III, da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando desaprovadas, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

Por todo exposto, constatadas falhas que comprometem a sua regularidade, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. III, da Res.-TSE 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de ANTÔNIO CARLOS SANTOS, candidato ao cargo de Prefeito do município de Divina Pastora/SE, e LUCINEIDE DE BRITO CRUZ, candidata a Vice-Prefeita.

Intime-se, via publicação da presente decisão no DJE/TRE-SE. Em atenção ao preconizado no art. 81 da Res.-TSE 23.607/2019, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois lançá-la no Sistema ELO, Sistema de Informação de Contas - SICO, do TSE, e no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Maruim, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600065-30.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600065-30.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE DIVINA PASTORA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : MATHEUS CRUZ BOMFIM COSTA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : SYLVIO MAURICIO MENDONCA CARDOSO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600065-30.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE DIVINA PASTORA, SYLVIO MAURICIO MENDONCA CARDOSO, MATHEUS CRUZ BOMFIM COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2022, do(a) PARTIDO PROGRESSISTA - PP, em DIVINA PASTORA/SE, que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 14ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas (ID 114987751).

O Ministério Público Eleitoral, embora intimado, não se manifestou (ID 115562678).

Na análise das mencionadas contas, a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontrou irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que não houve arrecadação de recursos de fontes ilícitas ou vedadas. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecidos na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2022, do PARTIDO PROGRESSISTA - PP (DIVINA PASTORA/SE), nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-92.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600035-92.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EPAMINONDAS BARRETO DA SILVA FILHO

INTERESSADO : ETELVINO BARRETO SOBRINHO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-92.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE, ETELVINO BARRETO SOBRINHO, EPAMINONDAS BARRETO DA SILVA FILHO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, referente ao exercício financeiro 2021.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Rosário do Catete/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do(a) PSD por intermédio do seu Presidente, Sr. ETELVINO BARRETO SOBIRNHO, foi citado para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos IDs n.º 112911586 e 112911588.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 114697576, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas (ID 114697588).

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou (ID 115560284).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;
e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, no município de Rosário do Catete/SE, relativas ao exercício financeiro 2021, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600676-51.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600676-51.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS SANTOS

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

REQUERENTE : LUCINEIDE DE BRITO CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600676-51.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS, LUCINEIDE DE BRITO CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462
SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas de campanha, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, apresentada por ANTÔNIO CARLOS SANTOS, candidato ao cargo de Prefeito do município de Divina Pastora/SE, e LUCINEIDE DE BRITO CRUZ, candidata a Vice-Prefeita.

Houve autuação mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Foram adotadas as providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.607/2019.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Res.-TSE nº 23.607/2019, houve a publicação de edital de apresentação das contas eleitorais finais, tendo transcorrido *in albis* o respectivo prazo, sem a apresentação de impugnação.

Verificou-se que o prestador efetuou uma despesa não declarada no valor de R\$ 39.550,00, referente à confecção de material de campanha, como faz prova a nota fiscal eletrônica anexa (113440142).

Ademais, verifica-se a existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas pelos candidatos, no montante de R\$ 40.271,00, não tendo sido apresentada a documentação referente à assunção da dívida pelo partido político.

Assim, foi determinada (ID 106174241) a intimação prestadores, por meio de aplicativo de mensagem instantânea, a fim de que se manifestassem sobre o relatório preliminar (ID 105359579), no prazo de 03 dias. No entanto, apesar de devidamente cientificados (ID 112450458 e 112649865), os interessados não se manifestaram (ID 112826709).

Foi emitido parecer conclusivo (ID 112826715), deduzindo a unidade técnica pela existência de falhas que comprometem a regularidade das presentes contas.

Em seguida foi determinada a intimação (ID 112826723) dos prestadores para se manifestarem sobre o referido parecer, tendo sido apresentada a petição ID 113380294, acompanhada de documentos.

Desse modo, foi determinada nova análise técnica pelo Cartório, com emissão de novo parecer. Após, foi juntado novo parecer técnico (ID 113440140), apontando que ainda persistiam duas pendências, já que os interessados deixaram de falar sobre a omissão de despesas relacionada à nota fiscal n.º 202000000000044, no valor de R\$ 39.550,00, bem como sobre a dívida de campanha, no montante de R\$ 40.271,00.

Houve a concessão de mais 05 dias para manifestação das partes (ID 113442365), que quedaram-se inertes (ID 114616880)

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 114754092, opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos candidatos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

Os arts. 55 e 56, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, estabelecem a obrigação dos candidatos em prestar contas de todas as receitas e despesas de campanha, bem como sobre a apresentação de documentação comprobatória.

Conforme relatado, o prestador omitiu o recebimento de recursos financeiros bem como a realização de despesas no valor de R\$ 39.550,00. De acordo com extrato emitido pelo SPCE, não se tratam de recursos provenientes de Fundos Públicos, fato que não retira a gravidade da irregularidade.

O art. 65, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, estabelece que a análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar, dentre outros, a omissão de receitas e gastos eleitorais, a qual, uma vez verificada e não devidamente sanada pelo prestador, constitui falta grave, que compromete a integridade das contas apresentadas.

No que concerne à dívida de campanha, é cediço que os partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. Excepcionalmente, após esse prazo, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, situação não observada pela candidata.

Por outro lado, há autorização legislativa para que eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas sejam assumidos pelo partido político, mediante deliberação da direção nacional da agremiação e com a apresentação de "*acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido*" (art. art. 33, § 3º, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Ainda estabelece o artigo 34, da referida resolução, que a "*existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição*".

Pois bem, no caso sob exame, os candidatos não acostaram aos autos a documentação apta a sanar a impropriedade apontada pela unidade técnica, embora tenha sido intimado para tanto.

A a dívida de campanha não quitada pelo prestador de contas e não assumida pela agremiação partidária é vício grave, pois não se revela razoável, sob nenhum aspecto, que o cidadão realize uma campanha, se beneficie do trabalho de terceiros e simplesmente deixe de pagar pelos serviços prestados, causando prejuízos àqueles que trabalharam na sua campanha eleitoral.

Nesse ponto, o art. 74, inc. III, da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando desaprovadas, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

Por todo exposto, constatadas falhas que comprometem a sua regularidade, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. III, da Res.-TSE 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de ANTÔNIO CARLOS SANTOS, candidato ao cargo de Prefeito do município de Divina Pastora/SE, e LUCINEIDE DE BRITO CRUZ, candidata a Vice-Prefeita.

Intime-se, via publicação da presente decisão no DJE/TRE-SE. Em atenção ao preconizado no art. 81 da Res.-TSE 23.607/2019, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois lançá-la no Sistema ELO, Sistema de Informação de Contas - SICO, do TSE, e no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Maruim, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600066-15.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600066-15.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDIDELSON OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE MARUIM

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : SILVANO CORREA LIMA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600066-15.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE MARUIM, SILVANO CORREA LIMA, EDIDELSON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2022, do(a) PARTIDO PROGRESSISTA - PP, em Maruim/SE, que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 14ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas (ID 114992890).

O Ministério Público Eleitoral, embora intimado, não se manifestou (ID 115563707).

Na análise das mencionadas contas, a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontrou irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que não houve arrecadação de recursos de fontes ilícitas ou vedadas. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecidos na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2022, do PARTIDO PROGRESSISTA - PP (Maruim/SE), nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600064-45.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600064-45.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ROSARIO DO CATETE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : JULIA ENESTINA MENEZES SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600064-45.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ROSARIO DO CATETE, JULIA ENESTINA MENEZES SILVA, PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2022, do(a) PARTIDO PROGRESSISTA - PP, em Rosário do Catete/SE, que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 14ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas (ID 114989973).

O Ministério Público Eleitoral, embora intimado, não se manifestou (ID 115563674).

Na análise das mencionadas contas, a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontrou irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que não houve arrecadação de recursos de fontes ilícitas ou vedadas. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecidos na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2022, do PARTIDO PROGRESSISTA - PP (Rosário do Catete/SE), nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-63.2022.6.25.0022

PROCESSO : 0600003-63.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-DIR.MUN.DE SIMAO DIAS

ADVOGADO : JOAO MANOEL FERNANDES SALUSTINO (9735/SE)

RESPONSÁVEL : JOSEFA MARCELA DE OLIVEIRA GOES

RESPONSÁVEL : ROGERIO ALMEIDA NUNES

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600003-63.2022.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-DIR.MUN.DE SIMAO DIAS

RESPONSÁVEL: ROGERIO ALMEIDA NUNES, JOSEFA MARCELA DE OLIVEIRA GOES

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO MANOEL FERNANDES SALUSTINO - SE9735

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) JOAO MANOEL FERNANDES SALUSTINO(OAB/SE nº 9735), para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIR. MUN. DE SIMAO DIAS, ROGERIO ALMEIDA NUNES, INTERESSADA: JOSEFA MARCELA DE OLIVEIRA GOES , nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600003-63.2022.6.25.0022.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Simão Dias/SE, em 27 de abril de 2023.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Chefe de Cartório Eleitoral da 22ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-29.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600111-29.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JOSEFA MARCELA DE OLIVEIRA GOES

INTERESSADA : VANEIDE LENIRA MENEZES DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-DIR.MUN.DE SIMAO DIAS

ADVOGADO : JOAO MANOEL FERNANDES SALUSTINO (9735/SE)

INTERESSADO : ROGERIO ALMEIDA NUNES

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600111-29.2021.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIR.MUN.DE SIMAO DIAS, ROGERIO ALMEIDA NUNES

INTERESSADA: VANEIDE LENIRA MENEZES DOS SANTOS, JOSEFA MARCELA DE OLIVEIRA GOES

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO MANOEL FERNANDES SALUSTINO - SE9735

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo Eleitoral, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, de SIMÃO DIAS /SERGIPE, por seu(sua) presidente ROGERIO ALMEIDA NUNES e por seu(sua) tesoureiro(a) JOSEFA MARCELA DE OLIVEIRA GOES, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600111-29.2021.6.25.0022, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 27 de abril de 2023. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600016-25.2023.6.25.0023

PROCESSO : 0600016-25.2023.6.25.0023 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JUCIMARA MELO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : JEAN CARLOS DA SILVA (49118/BA)

REQUERENTE : JUCIMARA MELO DE SOUZA

ADVOGADO : JEAN CARLOS DA SILVA (49118/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600016-25.2023.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUCIMARA MELO DE SOUZA VEREADOR, JUCIMARA MELO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN CARLOS DA SILVA - BA49118-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN CARLOS DA SILVA - BA49118-A

EDITAL 23/2023

APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

O Cartório Eleitoral da 23ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, na forma da lei, de ordem do excelentíssimo senhor Juiz Eleitoral, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, torna público, nos termos do art. 56, caput, da Res. TSE 23.607/2019, a abertura do prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação partidária, Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, possa impugnar este requerimento de regularização de omissão de prestação de contas relacionado às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela candidata JUCIMARA MELO DE SOUZA, processo PJE Nº 0600016-25.2023.6.25.0023, em petição fundamentada dirigida a este juízo, via Processo Judicial Eletrônico (PJE), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Tobias Barreto, aos 27 (Vinte e Sete) dias do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Lucas Oliveira Freire, Chefe do Cartório em Substituição da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei e subscrevi o presente Edital. Lucas Oliveira Freire - Chefe de Cartório Substituto.

24ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600525-55.2020.6.25.0024**

PROCESSO : 0600525-55.2020.6.25.0024 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : **024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ICARO DOS SANTOS

ADVOGADO : ARIANE OLIVEIRA PEREIRA (12428/SE)

REU : ODAIR JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS (3967/SE)

ADVOGADO : OLIVIER FERREIRA DAS CHAGAS (2060/SE)

REU : JOSE ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : EMERSON CARLOS DANTAS DOS SANTOS (9845/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600525-55.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ODAIR JOSE DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, ICARO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS - SE3967, OLIVIER FERREIRA DAS CHAGAS - SE2060

Advogado do(a) REU: EMERSON CARLOS DANTAS DOS SANTOS - SE9845

Advogado do(a) REU: ARIANE OLIVEIRA PEREIRA - SE12428

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória e cumprida as determinações fixadas em sentença, conforme certidão exarada pelo cartório, determino a Secretaria que expeça Guia de Acompanhamento da Pena Substitutiva, via registro de processo de execução penal no PJE, de tudo certificando.

Após, concluso para designação de audiência admonitória, para fins de definição do início e local para o cumprimento da pena do sentenciado Odair Jose dos Santos.

Por fim, em relação aos noticiados JOSE ROBERTO DOS SANTOS E ICARO DOS SANTOS, acolho o pedido do Ministério Público, no sentido de declarar extinta a punibilidade, uma vez que cumpriram integralmente os termos da ANPP.

Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente

Após, archive-se.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz da 24ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-17.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600038-17.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LAELSON SILVEIRA ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-17.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL, LAELSON SILVEIRA ANDRADE

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Através deste instrumento, INTIMA-SE o(a)(s) prestador(a)(s) de contas em epígrafe para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar manifestação acerca do RELATÓRIO PRELIMINAR juntado a estes autos na presente data

Rodrigo Aguiar Prisco

Técnico Judiciário - 24ª ZE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600278-74.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600278-74.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : PAULO CESAR LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600278-74.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO, JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Nos termos da Certidão ID nº 114381680, os pagamentos informados pelo requerido Josinaldo de Santana apenas ocorreu após a decisão de revogação do parcelamento da multa, exarada no dia 13/02/2023. Além do mais, nem o requerido Paulo Cesar Lima nem o Partido Liberal efetuaram o pagamento da multa imposta. Dessa forma, confirmo a revogação do parcelamento, conforme decisão ID nº 112904146.

Sendo assim, expeça-se GRU para pagamento do valor total da multa para os requeridos Josinaldo de Santana e Paulo Cesar, subtraindo os valores já pagos, para pagamento no prazo de 05 dias.

Em caso de omissão, lance-se o código ASE correspondente e intime a AGU para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença.

Após, archive-se.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600278-74.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600278-74.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : PAULO CESAR LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600278-74.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO, JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Nos termos da Certidão ID nº 114381680, os pagamentos informados pelo requerido Josinaldo de Santana apenas ocorreu após a decisão de revogação do parcelamento da multa, exarada no dia 13/02/2023. Além do mais, nem o requerido Paulo Cesar Lima nem o Partido Liberal efetuaram o pagamento da multa imposta. Dessa forma, confirmo a revogação do parcelamento, conforme decisão ID nº 112904146.

Sendo assim, expeça-se GRU para pagamento do valor total da multa para os requeridos Josinaldo de Santana e Paulo Cesar, subtraindo os valores já pagos, para pagamento no prazo de 05 dias.

Em caso de omissão, lance-se o código ASE correspondente e intime a AGU para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença.

Após, archive-se.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600046-85.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600046-85.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600046-85.2022.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA, EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA, JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no que dispõe o art. 64, § 3º e art. 69, ambos da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o prestador de contas, por intermédio de seu advogado, para que no prazo improrrogável de 3 (três) dias apresente manifestação/atenda às diligências solicitadas no Relatório Preliminar de Expedição de Diligência juntado aos autos em epígrafe (ID 115571236).

Caso o atendimento à diligência ora proposta implique a retificação da prestação de contas, o prestador deverá enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela Internet, mediante o uso do SPCE, bem como apresentar extrato da prestação de contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a(s) alteração(ões) realizada(s), mediante petição gravada em mídia através do SPCE, dirigida ao Juiz Eleitoral, conforme disciplina o art. 71, I e §1º, I e II, b, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Ribeirópolis/SE, 27 de abril de 2023.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária

(Portaria 26/2021 - 26ª ZE)

EDITAL

EDITAL Nº 424/2023 - 26ª ZE

Edital 424/2023 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 17/04/2023 a 20/04/2023 (Lote nº 015/2023) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE n.º 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 27 de abril de 2023. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Assistente Eleitoral

(Portaria nº 961/2022 - 26ª ZE-SE)

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE DESCARTE

Edital 377/2023 - 27ª ZE

O Excelentíssimo Senhor SÉRGIO MENEZES LUCAS, MM. Juiz Eleitoral desta 27ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO: a todos os interessados que, de acordo com a Tabela de Temporalidade Documental do TRE/SE, aprovada pela Resolução TRE/SE nº 9/2021 e Portaria TRE/SE nº 381/2021, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a respectiva Zona Eleitoral eliminará os documentos relacionados na listagem abaixo deste Edital. Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, a suas expensas, o desentranhamento ou cópias dos documentos, mediante petição dirigida a este juízo, desde que, devidamente qualificados, demonstrem legitimidade quanto ao pedido. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados foi expedido o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE - Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, ao(s) vinte e sete (27) dia(s) do mês de abril de 2023. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Juiz Eleitoral.

Origem do Documento	Código de Classificação	Tipos de Documentos	Quant. de Caixas	Ano limite para descarte
27ª	5000-6.06	Guia de multa eleitorais pagas (2014, 2015 e 2016)	8	2019 2020 2021
27ª	5000-5.21	Requerimento de justificativa de eleitor - não comparecimento no dia da eleição Eleições 2018	1	2022
27ª	5000-6.03	Formulário de RAE Relativo a Alistamento, Revisão, Transferência ou Segunda Via 2014 (Lotes: 0001-0038), 2015 (lotes (Lotes:0001-0045) e 2016 (lotes: 0001-0049)	133	2020 2021 2022
27ª	5000-1.01 5000-2.01	Ofícios expedidos e recebidos 2011	1	2022
27ª	5000-5.08	Caderno de votação (com erros) 2012	1	2021
27ª	5000-5.08	Caderno de votação 2012	21	2021
27ª	5000-5.20	Requerimento / justificativa de mesário e componentes das juntas apuradoras faltosos 2016/2017 e 2018 (ASE 167)	3	2020 2021 2022
27ª	5000-6.13	Relação de óbitos extraída do sistema Elo para afixação em cartório 2010 a 2014 e 2015 (ASE 019)	4	2012 2016 2017
27ª	300-4.01 300-4.03 5000-3.02 5000-3.01 5000-4.02 5000-4.03 5000-4.04 5000-5.24 5000-5.23	Recibo de tramitação - SADP 2014 Lista de postagem 2014 Informações diversas (Malote digital) 2014 Requerimentos e solicitações diversas 2014 Mandado de citação 2014 e 2015 Mandado de intimação 2014 e 2015 Mandado de notificação 2014 e 2015 Edital 2014 Carta convocatória - mesários/colaboradores 2014 e 2015	2	

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 421/2023 - 27ª ZE

O Exmo. Doutor SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 26 e 27 do ano de 2023, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 27 dias do mês de abril de 2023. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório da 27ª Zona, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-38.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600016-38.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : MARIA EDNA LIMA SANTOS

RESPONSÁVEL : PEDRO SILVA COSTA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-38.2022.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE

PRESTADOR: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

PRESIDENTE: PEDRO SILVA COSTA FILHO

TESOUREIRA-GERAL: MARIA EDNA LIMA SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571 /2018, transitou em julgado, no dia 14/04/2023, a SENTENÇA ID 114955604, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600016-38.2022.6.25.0030, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PROGRESSISTAS - PP, DE TOMAR DO GERU/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 26 de abril de 2023. Eu, Lorena Ribeiro Reis Silva, Técnica Judiciário do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR (350038/SP)	25
ARIANE OLIVEIRA PEREIRA (12428/SE)	54
CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES (40451/GO)	27
DANIELLE ALFANO DE JESUS (4766/SE)	4
ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS (3967/SE)	54
EMANUEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO (207B/SE)	28
EMERSON CARLOS DANTAS DOS SANTOS (9845/SE)	54
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)	3 29 36 54 54 55 55 55 56 56 56
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)	29 29 36 36
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)	29 29 29 29 36 36 36 36
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)	38 38
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)	30 30 30 39 39 39 43 43 43 49 49 49 50 50 50 57 57 57
JEAN CARLOS DA SILVA (49118/BA)	53 53
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)	9
JOAO MANOEL FERNANDES SALUSTINO (9735/SE)	51 52
JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)	41 46
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)	55 56
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)	9
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)	9
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)	13
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)	28 28 28 32 32 32 33 33 33 35 35 35
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)	12
MARIA ROZINETE DE JESUS (13103/SE)	34 35
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)	4
OLIVIER FERREIRA DAS CHAGAS (2060/SE)	54
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)	30 30 30
PAULO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (3568/SE)	29 29 36 36
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)	12
PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE)	4
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)	12
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)	12
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)	55 56
TICIANE CARVALHO ANDRADE (13801/SE)	38 38 38

ÍNDICE DE PARTES

#-JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE	25
ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA	4
ALEXSSON KEVEN MOTA SILVA	35

ANA CARLA BISPO CRUZ 9
ANA CLESIA DE SOUZA ALMEIDA 32
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 12
ANTONIO CARLOS SANTOS 41 46
ANTONIO CESAR DOS SANTOS 29 36
ANTONIO JOSE DOS SANTOS NETO 30
COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO 55 56
COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO 55 56
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO 39
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ROSARIO DO CATETE 50
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA 57
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE DIVINA PASTORA
43
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM LAGARTO - SE 38
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU 32 33
EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA 57
EDIDELSON OLIVEIRA DA SILVA 49
ELDA MAURICIO SANTOS 28
ELDER MUNIZ SANTOS 32 33
ELEICAO 2020 JUCIMARA MELO DE SOUZA VEREADOR 53
EPAMINONDAS BARRETO DA SILVA FILHO 44
ETELVINO BARRETO SOBRINHO 44
GILTON CARDOSO DE MORAIS 29 36
GIVALDO FEITOSA DE CARVALHO 30
HYTALLO JUNIOR BISPO DOS SANTOS 39
ICARO DOS SANTOS 54
JAEDSON DOS SANTOS GALVAO 32
JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO 57
JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA 32 33
JOSE ROBERTO DOS SANTOS 54
JOSEFA MARCELA DE OLIVEIRA GOES 51 52
JOSINALDO DE SANTANA 55 56
JUCIMARA MELO DE SOUZA 53
JULIA ENESTINA MENEZES SILVA 50
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 60
LAELSON SILVEIRA ANDRADE 54
LIZIA PONTES FREITAS 29 36
LUCAS LACERDA RAFAINI 38
LUCIANO ACCIOLE GOMES 28
LUCINEIDE DE BRITO CRUZ 41 46
MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA 38
MARIA EDNA LIMA SANTOS 60
MATHEUS CRUZ BOMFIM COSTA 43
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 54
ODAIR JOSE DOS SANTOS 54
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE 28
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS
35

PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL	54
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE MARUIM	49
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS	30
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE	44
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-DIR.MUN.DE SIMAO DIAS	51 52
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	13
PAULO CESAR LIMA	55 56
PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA	29 36
PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR	50
PEDRO SILVA COSTA FILHO	60
PORFIRIO JOSE DOS SANTOS	39
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	4 4 9 12 13 25
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)	60
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	28 29 30 32 32 33 35 36 38 39 41 43 44 46 49 50 51 52 53 54 54 55 56 57 60
ROGERIO ALMEIDA NUNES	51 52
RUBENS MURILO SANTOS NASCIMENTO	25
SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM	35
SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS	29 36
SIGILOSO	3 3 3 27 27 27 28 28 28 34 34 34 34 34 35 35 35 35 35
SILVANO CORREA LIMA	49
SR/PF/SE	54
SYLVIO MAURICIO MENDONCA CARDOSO	43
TERCEIROS INTERESSADOS	52 60
TONY CLEVERTON ANDRADE SANTOS	4
UNIAO BRASIL - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL	32
VANEIDE LENIRA MENEZES DOS SANTOS	52

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600005-37.2020.6.25.0011	34 35
APEI 0600188-57.2020.6.25.0027	27
APEI 0600525-55.2020.6.25.0024	54
IP 0600005-64.2020.6.25.0002	28
MSCiv 0600156-31.2023.6.25.0000	25
PC-PP 0600003-63.2022.6.25.0022	51
PC-PP 0600016-38.2022.6.25.0030	60
PC-PP 0600035-92.2022.6.25.0014	44
PC-PP 0600038-17.2022.6.25.0024	54
PC-PP 0600111-29.2021.6.25.0022	52
PC-PP 0600170-20.2020.6.25.0000	13
PCE 0600040-23.2022.6.25.0012	39
PCE 0600042-93.2022.6.25.0011	35
PCE 0600043-78.2022.6.25.0011	30
PCE 0600044-63.2022.6.25.0011	28
PCE 0600045-48.2022.6.25.0011	32 33

PCE 0600046-33.2022.6.25.0011	32
PCE 0600046-85.2022.6.25.0026	57
PCE 0600064-45.2022.6.25.0014	50
PCE 0600065-30.2022.6.25.0014	43
PCE 0600066-15.2022.6.25.0014	49
PCE 0600081-87.2022.6.25.0012	38
PCE 0600676-51.2020.6.25.0014	41 46
PCE 0601996-13.2022.6.25.0000	12
PCE 0602022-11.2022.6.25.0000	9
RROPCE 0600016-25.2023.6.25.0023	53
RecCrimEleit 0000027-87.2019.6.25.0009	4
RepEsp 0602102-72.2022.6.25.0000	3
Rp 0600278-74.2020.6.25.0024	55 56
Rp 0600856-76.2020.6.25.0011	29 36